



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.900044/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.705 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente SUPREV - SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PREVIDENCIA S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

APRESENTAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS. SALDO NEGATIVO. VALOR A RECUPERAR. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Não se pode confundir valor compensável de Saldo Negativo com o valor de impostos e contribuições a recuperar. Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca de tributo eventualmente pago a maior.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 à 86) interposto contra o Acórdão n° 16-25.757, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP1 (e-fls. 70 à 73), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

A contribuinte qualificada em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade em face da não homologação da compensação declarada, objeto do presente processo.

A Autoridade Administrativa proferiu o Despacho Decisório à fl. 09, nos seguintes termos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7. 225, 68
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 Diante do exposto, NAO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

(...)

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996.

Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Cientificada do Despacho Decisório (fls. 11 e 12), a interessada apresentou, por intermédio de seus procuradores (fls. 21 a 30, 35 e 36), a manifestação de inconformidade acostada às fls. 13 a 20, em 14/04/2008, aduzindo em sua defesa, em síntese:

- o crédito refere-se a um saldo negativo acumulado apontado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de períodos anteriores ao pedido de compensação, conforme tabela anexa (doc. 02);

- como se depreende das DIPJ já encaminhadas, desde o ano fiscal de 1997 vem acumulando e compensando crédito tributário;

- a apresentação da manifestação de inconformidade acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. _ Requer seja concedido efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, acolhendo-a para o fim de homologar a compensação declarada no PER/DCOMP 37643.37660.311003.13.02-4816.

Segundo o teor de mérito, não houve lastro probatório suficiente a justificar a compensação pretendida, pois não se logrou comprovar liquidez e certeza (art. 170 do CTN), bem como ausência de Saldo Negativo declarado em DIPJ. Evidenciou-se, ainda, que os períodos suscitados pelo Contribuinte foram compensados em outras oportunidades. Transcrevo os principais excertos:

A contribuinte apresentou DCOMP eletrônica, utilizando como crédito o saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2000 (fl. 02).

Não consta tal saldo negativo na DIPJ (fls. 57 e 58), razão pela qual a Autoridade Administrativa não homologou a compensação. - Insurge-se a interessada contra a decisão, alegando que o crédito seria oriundo de IRRF de anos anteriores e apresenta a planilha às fls. 31 e 32, relacionando os valores de IRRF dos anos de 1996 a 2003, por trimestre, e informando os valores usados e os saldos a compensar, em cada período.

Cuidando do instituto da compensação, o art. 170 do CTN, determina:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

E o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Há que se analisar, portanto, a certeza e a liquidez do crédito que se pretende compensar.

Para tanto, a planilha apresentada, desacompanhada de quaisquer registros contábeis que comprovem as informações nela contidas, e que apresenta inconsistências tais como divergências entre os seus valores (fl. 31 - VALOR USADO/COMPENSADO COM) e os informados na DIPJ (fls. 48, 57/58, 59, 61), impossibilita a verificação de crédito passível de compensação.

Saliente-se, por outro lado, que o crédito compensável é o saldo negativo de IRPJ, que não se confunde com o IRRF correta e oportunamente retido pelas fontes pagadoras como antecipação do devido, dedutível na apuração do IRPJ ao final do período pela beneficiária dos rendimentos.

Acrescente-se, ainda, que supostos saldos negativos de períodos constantes da planilha foram também utilizados em outras DCOMP eletrônicas (fls. 62 a 65).

No tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos informados em DCOMP, é matéria que compete à Autoridade Administrativa que jurisdiciona a contribuinte, observando-se que à fl. 40 consta que a situação no SIEF foi atualizada para “Em julgamento da Contestação”. (GN)

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos veiculados na exordial, sendo que apresenta um amplo rol de documentos aptos a justificar seu pedido, *verbis*:

II - DO DIREITO

Concedida a máxima vênia, o r. decisório de Primeira Instância comete importante e definitivo equívoco, capaz de influir em suas conclusões, ao afirmar que não é possível a verificação do crédito passível de compensação.

Todavia, tal alegação do fisco NÃO pode prosperar, visto que, no caso em tela, não há dúvida que a recorrente SUPREV possuía crédito passível de compensação.

Observem, nobres julgadores, que no período em questão, ano-calendário 2000, o crédito, passível de compensação, da SUPREV era quase 10 (dez) vezes superior ao valor utilizado na compensação objeto do presente procedimento administrativo. Vejamos:

O valor do crédito a compensar, objeto do presente procedimento administrativo, é de R\$ 7.225,68 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). E, o valor do crédito da SUPREV frente à Receita Federal, ao final do ano-calendário de 2000, era de R\$ 66.265,98 (sessenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Tal informação, por certo, já é de conhecimento da Receita Federal, mas a fim de comprovar tal afirmativa, pede-se vênia para juntar aos autos do presente procedimento administrativo, cópia da “Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ” do ano de 2001, referente ao ano calendário de 2000 (doc. 01).

Na página 40, na linha 10 - “Impostos e Contribuições a Recuperar”, da referida DIPJ, consta o valor do crédito da SUPREV, conforme segue:

“Ficha 38A - Ativo - Balanço Patrimonial

(...)

**10. Impostos e Contribuições a Recuperar 48.286,75
66.265,98**

(...)"

Ou seja, da leitura da linha 10 de referida Ficha, depreende-se que, em 31 de dezembro de 1999 o crédito da SUPREV era de R\$ 48.286,75 (quarenta e oito mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo que ao final do período, em 31 de dezembro de 2000, o crédito já estava em R\$ 66.265,98 (sessenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Ainda, a fim de corroborar as informações constantes da referida DIPJ, junta-se aos presentes autos cópia das folhas 141 a 147 do Livro Razão nº 5 da SUPREV, com respectivas cópias dos termos de abertura e de encerramento (doc. 02) a quais comprovam o saldo credor da SUPREV (IRPJ a compensar) no início do ano calendário (48.286,75 - fls. 141 do Livro Razão) e no final do mesmo ano calendário (R\$ 66.265,98 - fls. 147 do Livro Razão).

Portanto, não resta a menor dúvida quanto a existência do saldo negativo de IRPJ (saldo em favor da SUPREV).

E, para que não restem dúvidas da origem do crédito compensado, junta-se aos autos cópia de todas as 67 (sessenta e sete) Notas Fiscais emitidas pela Recorrente SUPREV durante o 1º Trimestre de 2000 (doc. 03) as quais, em função do Imposto de Renda Retido na Fonte, deram origem ao crédito de R\$ 7.225,68 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor este objeto da compensação questionada no presente procedimento administrativo.

E, conforme pode se verificar de referidas notas fiscais, bem como da planilha explicativa que as acompanha (doc. 04), as somas' dos respectivos valores retidos a título de IRRF no trimestre em questão, são idênticos aos valores discriminados nas páginas 01 a 05 da Declaração PER/DCOMP nº 37643.37660.311003.13.02-4816 (doc. 05).

Dessa forma, sendo indubitável a existência de crédito em favor da Recorrente SUPREV. é seu direito ver devidamente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP acima mencionado.

III - DO EFEITO SUSPENSIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE:

A interposição do Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acarreta, imediata e automaticamente, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Senão, vejamos:

(...)

Assim sendo, tendo sido apresentado Recurso Voluntário ao CARF, o débito fiscal decorrente da não-homologação da compensação declarada Somente poderá ser exigido caso o mesmo continue existindo após a finalização do presente procedimento administrativo. (GN)

Em instância recursal foram juntados diversos documentos contábeis, tais como Notas Fiscais e o Livro Razão do ano 2000.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Em que pese a bem formulada tese defensiva, não há como acolher seus fundamentos meritórios. Anoto, nesse mister, que o cerne argumentativo é expresso nas seguintes linhas:

Na página 40, na linha 10 - “Impostos e Contribuições a Recuperar”, da referida DIPJ, consta o valor do crédito da SUPREV, conforme segue:

“Ficha 38A - Ativo - Balanço Patrimonial

(...)

*10. Impostos e Contribuições a Recuperar 48.286,75
66.265,98*

(...)”

Ou seja, da leitura da linha 10 de referida Ficha, depreende-se que, em 31 de dezembro de 1999 o crédito da SUPREV era de R\$ 48.286,75 (quarenta e oito mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo que ao final do período, em 31 de dezembro de 2000, o crédito já estava em R\$ 66.265,98 (sessenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Entretanto, o valor compensável no PER/DCOMP é o saldo negativo apurado em DIPJ do período-base e **não o valor de impostos e contribuições a recuperar**, que são utilizados, em regra, como dedução dos respectivos tributos a recolher, conforme apontado no acórdão recorrido:

Saliente-se, por outro lado, que o crédito compensável é o saldo negativo de IRPJ, que não se confunde com o IRRF correta e oportunamente retido pelas fontes pagadoras como antecipação do devido, dedutível na apuração do IRPJ ao final do período pela beneficiária dos rendimentos.

Acrescente-se, ainda, que supostos saldos negativos de períodos constantes da planilha foram também utilizados em outras DCOMP eletrônicas (fls. 62 a 65).

Aliás, no que concerne à argumentação do Recorrente alusiva à compensação tributária, ressalto que o CARF tem consignado que o tema deve atender a quatro premissas: 1) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações. Por essas razões, há de se comprovar a estrita regularidade de tais procedimentos e, principalmente, instruir o PAF com lastro documental suficiente a chancelar o pedido do Contribuinte. Nesse sentido entendo por bem trazer aos autos o resumo da conclusão do seguinte precedente que entendo reforçar o presente fundamento:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário

Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO.
ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.*

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Nessa trilha, considerando todo o acervo probatório apresentado, torna-se imperativo reconhecer que a decisão da DRJ resta irretocável, razão pela qual sua fundamentação serve de igual amparo no presente caso, valendo-se como fundamentação, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Não consta tal saldo negativo na DIPJ (fls. 57 e 58), razão pela qual a Autoridade Administrativa não homologou a compensação. - Insurge-se a interessada contra a decisão, alegando que o crédito seria oriundo de IRRF de anos anteriores e apresenta a planilha às fls. 31 e 32, relacionando os valores de IRRF dos anos de 1996 a 2003, por trimestre, e informando os valores usados e os saldos a compensar, em cada período.

Cuidando do instituto da compensação, o art. 170 do CTN, determina:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

E o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgada, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Há que se analisar, portanto, a certeza e a liquidez do crédito que se pretende compensar.

Para tanto, a planilha apresentada, desacompanhada de quaisquer registros contábeis que comprovem as informações nela contidas, e que apresenta inconsistências tais como divergências entre os seus valores (fl. 31 - VALOR USADO/COMPENSADO COM) e os informados na DIPJ (fls. 48, 57/58, 59, 61), impossibilita a verificação de crédito passível de compensação.

Dispositivo

Processo n° 10880.900044/2008-92
Acórdão n.º **1002-000.705**

S1-C0T2
Fl. 237

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator